



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Rui Barbosa, 750, Centro – Telefones: (77) 3628-4618 / 3639-0683

DECISÃO

Processo: **8000761-10.2017.8.05.0154**
Classe: **Recuperação Judicial**
Autor(es): **Posto Noventa Ltda e outros (12)**

POSTO NOVENTA LTDA, POSTO OITENTA E OITO LTDA, POSTO NOVENTA E TRES LTDA, POSTO NOVENTA E QUATRO LTDA, POSTO NOVENTA E OITO LTDA, POSTO NOVENTA NOVE LTDA, POSTO 100 LTDA, POSTO ZERO VINTE LTDA, POSTO MINOSÃO LTDA, TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA, RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORAÇÃO LTDA, TERMINAL RODOVIARIO NOVENTA LTDA e TRR NOVENTA II LTDA, sociedades empresárias integrantes do GRUPO 90, requereram, com fulcro no art. 47 e ss. da Lei nº 11.101/2005, o processamento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Suscitam que possuem estabelecimentos comerciais em Luís Eduardo Magalhães, razão pela qual o Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca seria o competente para julgamento do feito.

Aduzem que possuem como atividades principais o comércio varejista de combustíveis, o transporte de combustíveis, a incorporação e comercialização de imóveis e, como atividades secundárias, o aluguel de imóveis e exploração de terminal rodoviário.

Apontam como razões da crise econômico-financeira, dentre outras, alta dos juros, grau de endividamento bancário, quebras de safras – que geraram queda de poder aquisitivo da população local, quedas sucessivas nas vendas, crise de liquidez, diminuição de fretes e consequente perda de combustíveis, perda de margem de lucro nos seus postos de combustíveis.

Requereram, com base nessas alegações, o deferimento da recuperação judicial em conjunto, em litisconsórcio ativo, alegando que tal procedimento objetiva promover a recuperação da sociedade empresária, e





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Rui Barbosa, 750, Centro – Telefones: (77) 3628-4618 / 3639-0683

pleitearam pela concessão de tutela de urgência para garantir, até o fim da demanda, a manutenção do Grupo 90 na posse/propriedade dos bens indicados à Inicial,

Com a Inicial, vieram os documentos de ID nº 5464556 ao ID nº 5475864.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

Conforme relatado, o núcleo da demanda relaciona-se com pedido de processamento recuperação judicial proposto pelo Grupo 90, constituído pelo POSTO NOVENTA LTDA e as outras DOZE ACIONANTES.

A recuperação judicial é o remédio jurídico que tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, cf. art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Vislumbro, assim, plena possibilidade jurídica de processamento de recuperação judicial de empresas de um mesmo grupo econômico, vez que a suscitada crise econômico-financeira atinge o grupo como um todo, não havendo maneira mais adequada do que o pleito, de forma conjunta, de superação do quadro apresentado.

Do compulsar dos autos, verifico plausibilidade nas razões apontadas pelas REQUERENTES para sua crise econômico-financeira, de modo que entendo possível o processamento pleiteado, diante do cumprimento aos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Analisando a farta documentação que instrui a Inicial, vejo também cumprimento aos ditames dos incisos de II a IX art. 51 do diploma legal mencionado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Rui Barbosa, 750, Centro – Telefones: (77) 3628-4618 / 3639-0683

Registro, inclusive, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma fixada em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado (art. 51, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

Ademais, em relação ao artigo 48 da referida Lei, não identifiquei qualquer dos óbices ali apontados. As REQUERENTES, ao que consta, exercem atividade há mais de dois anos; nunca faliram; não obtiveram, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial; e não foram condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.

À guisa de conclusão, no que tange ao pedido de tutela de urgência, observo que razão assiste em parte às REQUERENTES. É que o direito de manutenção na posse/propriedade dos bens indicados no tópico VII da Inicial, em obediência ao Princípio da Preservação da Empresa, deve perdurar tão-somente durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (Original sem grifos).

Dispõe, por sua vez, o art. 6º, § 4º:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Rui Barbosa, 750, Centro – Telefones: (77) 3628-4618 / 3639-0683

devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o **prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias** contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (Original sem grifos).

Por fim, considerando o art. 219 do CPC, destaco que os prazos mencionados nessa decisão serão contados em dias úteis, pois adoto o mesmo entendimento do seguinte julgado:

[...] Na esteira do quanto já decidido pelo E. Magistrado Daniel Carnio Costa, nos autos 1009944-44.2016.8.26.0100 e para manutenção da segurança jurídica, através da coesão de entendimentos dos Juízes que atuam na 01ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem, faço considerações acerca da forma de contagem do prazo do stay period. Trata-se da questão dos impactos das mudanças trazidas pelo novo CPC ao sistema de insolvências brasileiro, regulado pela Lei nº 11.101/05, notadamente no que tange à contagem dos prazos no processo de recuperação judicial de empresas. É regra conhecida de hermenêutica jurídica que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral. O Código de Processo Civil estabelece as regras gerais de processo na jurisdição civil. Entretanto, leis especiais, que criam procedimentos especiais, devem prevalecer sobre a lei geral naquilo que as regulações não forem compatíveis. Nesse diapasão, conclui-se, também como regra conhecida de hermenêutica, que a lei geral tem aplicação supletiva e subsidiária, aplicando-se aos procedimentos especiais naqueles aspectos não regulados expressamente pela lei especial. Portanto, a regra prevista na lei especial deve prevalecer sobre a lei geral mas, nas questões que não forem reguladas de forma específica pela lei especial, são aplicáveis as normas da lei geral de forma supletiva e subsidiária. A Lei 11.101/05 regula o procedimento especial da recuperação judicial de empresas, mas nada diz sobre como devem ser contados os prazos processuais. **Nesse sentido, deve-se aplicar ao procedimento da recuperação judicial de empresas as regras de contagem de prazos estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro.** O próprio





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Rui Barbosa, 750, Centro – Telefones: (77) 3628-4618 / 3639-0683

NCPC reconhece sua condição de norma geral de aplicação supletiva e subsidiária ao dispor no art. 15 do NCPC que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Diz o art. 219, “caput”, do NCPC que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. Nesse sentido, **tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis.** Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, § 1º, LRF 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, § 2º da LRF 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, “caput”, LRF 10 dias). Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, § único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, “caput”, da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, § 1º da LRF também deve ser contado em dias úteis. Os prazos de antecedência mínima previstos em lei, visam garantir aos interessados ciência prévia de atos processuais para que tenham a possibilidade de exercer o direito de participação e/ou de pleitear o que for de direito no processo. Assim, considerados como prazos processuais, devem ser contados em dias úteis os prazos de antecedência mínima de publicação do edital de realização da AGC (15 dias) e de intervalo mínimo entre a primeira e a segunda convocação da AGC (05 dias), tal qual previstos no art. 36 da LRF. Entretanto, deve-se atentar que regra do art. 219 do NCPC aplica-se apenas a prazos processuais e que são contados em dias. [...]

(TJ-SP. Processo nº 1131366-83.2016.8.26.0100. Órgão julgador: 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais. Publicação: DJSP 08/02/2017).

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05,
DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO 90,
constituído pelo POSTO NOVENTA LTDA e demais ACIONANTES (12).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Rui Barbosa, 750, Centro – Telefones: (77) 3628-4618 / 3639-0683

DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e **determino que as REQUERENTES permaneçam na posse/propriedade dos bens indicados no tópico VII da Exordial durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, sem venda ou sua retirada do estabelecimento das requerentes, cf. inteligência do art. 49, § 3º, última parte, c/c o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

Como administrador judicial (art. 52, I), nomeio o Dr. **IGOR RIBEIRO MACHADO**, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF 800.992.465-20 e portador do RG nº 742869601, SSP/BA, com endereço na Alameda Pádua, 470, apt. 504, Pituba, CEP 41.830-480, em Salvador-BA, e-mail igormachado@me.com, telefone (71) 98870-3111, para fins de cumprimento aos deveres estabelecidos no art. 22 da Lei nº 11.101/05, **devendo ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, comparecer à sede deste Juízo para assinar o termo de compromisso a que alude o art. 33 da Lei nº 11.101/05.**

Fixo, como remuneração do administrador judicial, o valor correspondente a 3% (três por cento) do montante devido aos credores submetidos a recuperação judicial, a teor do art. 24, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas, para que as REQUERENTES exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o estabelecido pelo art. 69 da Lei nº 11.101/05 em relação ao nome empresarial quando da realização de atos, contratos e documentos firmados pelas RECUPERANDAS, **devendo ser expedido ofício à JUCEB para as anotações necessárias a que alude o art. 69, § único, da referida Lei.**

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as RECUPERANDAS, na forma do art. 52, III, c/c o art. 6º e respectivos parágrafos da Lei nº 11.101/05, cabendo-lhes providenciar as comunicações aos Juízos competentes, a teor do art. 52, § 3º, e verificar, periodicamente, a distribuição das





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Rui Barbosa, 750, Centro – Telefones: (77) 3628-4618 / 3639-0683

ações durante o período de suspensão, comunicando a este Juízo, cf. art. 6º, § 6º, II, da Lei nº 11.101/05.

Ficam advertidas as RECUPERANDAS que deverão apresentar (1) seu plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de convalidação em falência, e (2) contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, a teor do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05.

Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que as REQUERENTES tiverem estabelecimentos (art. 52, V).

As REQUERENTES deverão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta do edital a que alude o art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05, com a relação de credores com a devida classificação dos créditos, cf. art. 41 do mesmo diploma legal, e o passivo fiscal, com advertência dos prazos do art. 7º, § 1º, e art. 55 da Lei n. 11.101/05. A minuta deverá ser apresentada em arquivo eletrônico, para conferência e pronta publicação no Diário da Justiça Eletrônico, devendo as REQUERENTES providenciarem a publicação, recolhendo, desde logo, as despesas respectivas no prazo mencionado.

Todos os prazos mencionados nesta decisão serão contados em dias úteis, a teor do art. 219 do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

Luís Eduardo Magalhães, 11 de abril de 2017.


Sérgio Humberto de Quadros Sampaio
Juiz de Direito

